

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

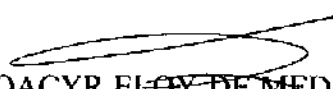
PROCESSO Nº : 10711-005796/92.16
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.056
RECURSO Nº : 116.968
RECORRENTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ

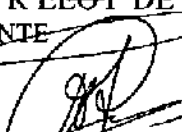
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - INAPLICÁVEL A MULTA PREVISTA NO
ARTIGO 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ
DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.968
ACÓRDÃO Nº : 301-28.056
RECORRENTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa importou mercadoria que descreveu na D.I. 5.124/89 como "cera artificial refinada à base de hidrocarbonetos saturados", que classificou na posição 3404.90.0199, com alíquotas de 60% para o II e 15% para o I.P.I. vinculado, pagando, na adição 001, imposto integral e na adição 002 beneficiando-se com a isenção do regime aduaneiro especial de drawback.

Em ato de revisão aduaneira, a autoridade fiscal entendeu, com base em laudo de análise às fls. 19, tratar-se de uma "cera artificial à base de polietileno", que classificou na posição 3404.90.0101, com alíquotas idênticas às da posição 3404.90.0199, eleita pelo importador.

Da divergência, entendeu o revisor que a empresa, quanto à adição 001, estaria sujeita a multa administrativa relativa ao controle das importações, enquanto que, com relação à adição 002, perderia o direito ao benefício da isenção e estaria sujeito ao pagamento integral dos tributos e multas, inclusive a administrativa. Lavrou, portanto, auto de infração, tendo a autuada, em tempo hábil, apresentado sua impugnação, onde procura demonstrar, quanto a adição 001, que a simples reclassificação tarifária de mercadoria pelo fisco não implica na aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, quando comprovada a existência de guia de importação. Quanto à perda do benefício da isenção, alega que o drawback é um benefício fiscal vinculado à exportação e que, de acordo com a previsão legal, só se pode exigir o pagamento do imposto quando se verificar o inadimplemento do compromisso de exportar.

A autoridade julgadora de primeira instância, após consulta ao Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial, que informou prevalecer o incentivo do drawback para o produto efetivamente importado, considerou a ação fiscal procedente, em parte, mantendo apenas a multa prevista pelo artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho para demonstrar que a decisão recorrida, ao manter a multa, em razão da divergência do item tarifário, merece reforma porque aplicou à importação devidamente processada com guia de importação, multa cabível apenas nas importações realizadas sem guia de importação. Ao manter a multa, o julgador singular não observou que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.968
ACÓRDÃO Nº : 301-28.056

nova classificação não implicou em falta ou insuficiência de tributos. Conclui, afirmando que, em verdade, toda a discussão em torno da nova classificação com a conseqüente imposição de multa perde seu objetivo quando o entendimento do fisco é em sentido contrário, isto é, descabe a imposição da multa em decorrência de erro de classificação, na forma do parecer normativo CST 54/77. De resto, cita o acórdão 301.26.386, deste Conselho no sentido de que “a simples reclassificação tarifária de mercadoria pelo fisco não implica na aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso II, quando comprovada a existência da competente guia de importação”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.968
ACÓRDÃO Nº : 301-28.056

VOTO

Apesar de entender que a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação, tendo havido engano no código tarifário, e apenas no item, estando a posição correta, não discutirei a questão, por irrelevante. Aqui, o que importa é a aplicabilidade da multa referente ao controle administrativo das importações. No meu entender e de acordo com o parecer normativo CST 54/77, bem como de vários acórdãos deste Conselho, o simples erro de classificação tarifária, embora implique, conforme o caso, no recolhimento de diferença de tributos, se houver, não descaracteriza a mercadoria para efeito de cobertura da guia de importação, a menos que a sua descrição, na própria guia, não permita a sua identificação. Se, como é o caso presente, a mercadoria está perfeitamente identificada na guia, materialmente existente, não há como aplicar-se multa por falta de guia ou qualquer outra. Dou, pois, provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS